ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
LEI MUNICIPAL PROMULGADA N° 02, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

"Fica criado, no âmbito da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS a atividade de Capelania voluntária"

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, **no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o Artigo 28, Inciso VXI do Regimento Interno desta Casa Legislativa combinado com o Artigo 46, Inciso V da Lei Orgânica Municipal e em virtude da sanção tácita pelo Poder Executivo, em razão do seu silencia relativo ao Autógrafo de Lei 017, de 23 de agosto de 2017, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ELE promulga a seguinte Lei:**

Art. 1º - Em todos os nosocômios públicos ou privados, demais órgãos que necessitem desse atendimento social/religioso da cidade criar-se-á o Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar, objetivando o atendimento espiritual e religioso aos pacientes internados e seus familiares, assim como aos profissionais de saúde e funcionários, respeitada, sempre a vontade dos mesmos.

Art. 2º - O Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar estará afeto e subordinado à Direção do Hospital, cabendo a esta aceitar ou não as indicações de novos voluntários que vierem a ser feitas pelo Capelão Titular, assim como o próprio Capelão.

Art. 3º - O Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar será exercido mediante a assinatura de termo de adesão, celebrado entre a entidade hospitalar e o prestador do serviço.

Art. 4º - Será de responsabilidade do Capelão Titular:
I - Coordenar o Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar, respondendo pelo mesmo junto à Direção do Hospital;
II - selecionar e equipar os voluntários, por credo religioso, que constituirão a equipe de visitadores religiosos do Hospital;
III - Fornecer relatórios mensais à Direção do Hospital, ou sempre que solicitados pelo Diretor;
IV - Distribuir e supervisionar as tarefas da equipe de visitadores.

Art. 5º - O Capelão Titular ministrará, para formação de visitadores, Curso Básico de Capelania Hospitalar a nível técnico, que deverá abranger orientações sobre relacionamento com profissionais de saúde, teologia do sofrimento, consolo, noções de aconselhamento cristão e comportamento ético no ambiente hospitalar.

Art. 6º - O Capelão Titular formará a equipe de visitadores obedecendo os seguintes critérios:
I - entrevista pessoal para conhecer os motivos que levam o candidato a ser um voluntário;

II - recebimento da carta de referência, expedida pela ordem religiosa a que pertencer o candidato a voluntário;

III - verificação de participação em Curso Básico de Capelania;

IV - recebimento da documentação pessoal exigida pela Direção do Hospital;

V - recebimento da documentação para registro na Direção do Hospital, sendo indispensáveis a carteira de Identidade, CPF, duas fotos 3x4 recentes, comprovante de residência e carta de apresentação da entidade de origem.

Art. 7º - As atividades da Capelania serão realizadas respeitando-se o horário designado pela Direção do Hospital e demais órgãos contemplados nesta Lei.

Art. 8º - É vedado ao voluntário interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento dos pacientes, assim como, oferecer qualquer tipo de alimentos, medicação ou outros produtos, sem a prévia autorização da Direção do Hospital.

Art. 9º - A equipe deverá trabalhar portando crachá fornecido pela Direção do Hospital, devendo identificar-se sempre que solicitado.

Art. 10. O voluntário não poderá transitar pelo Hospital fora dos horários designados para o serviço, sob qualquer pretexto.

Art. 11. O voluntário que desobedecer quaisquer dispositivos desta Lei será suspenso de suas atividades, de imediato, por tempo a ser determinado pelo Capelão Titular, em consonância com a Direção do Hospital e demais órgãos.
Art. 12. A Direção do Hospital deverá designar espaço físico a ser utilizado pelo Capelão Titular para entrevistar voluntários, receber pessoas, realizar reuniões com a equipe e guardar material a ser utilizado em serviço.

Art. 13. O Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar não gera vínculo empregatício, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 14. O Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar será coordenado por Capelão ou visitador com curso de Capelania Hospitalar e credenciado pelo Conselho de Capelania Cristã de Mato Grosso do Sul e, aprovado pela Direção do Hospital, assistido por um Capelão Auxiliar.

§ 1° O Candidato a Capelão deverá apresentar, além da prova de formação em Teologia, curriculum vitae e indicação de sua ordem religiosa, assinado por seu superior hierárquico.

§ 2° Havendo necessidade de um Capelão Auxiliar, este deverá ser de credo religioso diferente do Capelão Titular.

§ 3° Firmado o termo de adesão constante do **Art. 3º**, o capelão dará publicidade ao ato.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência Vereador Gilberto Fogaça Marques, 18 de novembro de 2019.

PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
Presidente

Publicado por:
Daiana dos Reis Vasques
Código Identificador:8218DEB0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 20/11/2019. Edição 2483
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/assomasul/